

INTRODUÇÃO

O mercado de bens de consumo mudou radicalmente nas últimas décadas, sendo que em intervalos de tempo cada vez menores os métodos produtivos multiplicam a capacidade de geração de unidades produzidas (*goods*), bem como a variedade e o amplo espectro de qualidade dos produtos, podendo se dizer que praticamente existe uma nova revolução industrial a cada década, com consequências cada vez maiores na forma como as pessoas interagem com os produtos comercializados, sendo que muitos desses bens passaram a ser verdadeiro objeto de culto por parte dos consumidores, que ficam havidos à espera de uma nova versão do seu objeto de desejo, ainda que de fato, o produto recentemente comprado e que em breve será substituído não esteja obsoleto.

Na chamada Revolução Industrial ocorrida de forma contínua entre 1760 e 1840 o mundo ocidental viveu o fenômeno da urbanização, com a migração das classes pobres agrárias para as periferias dos centros urbanos europeus e norte-americanos, onde passaram a integrar a classe operária, produzindo bens de produção massiva, e sendo, em alguns casos, também consumidores destes bens.

Este poderoso círculo virtuoso gerou imensa repercussão econômica no mundo ocidental, sendo que os trabalhadores começaram a exigir mudanças sociais e salariais de forma a poderem também participar do universo consumista que ajudaram a criar, primeiro buscando acesso a itens de necessidade básica, como comida, vestuário e ferramentas, e posteriormente com os demais itens de consumo ordinariamente oferecido a todos, de acordo com o seu gradual poder aquisitivo.

À medida em que o tempo passou, o mundo foi transformado por grandes guerras, revoluções políticas e culturais, imenso avanço tecnológico e social, podendo-se dizer que a tecnologia efetivamente permitiu a criação de produtos com maior índice de durabilidade, permitindo a sua efetiva utilização pelo consumidor por muitos anos, entretanto, não parece mais ser assim, pois os produtos hoje comercializados parecem estar destinados a um tempo de vida útil cada vez menor, vinculados a um *momentum* ínfimo de existência, parecendo ser produzidos não para a durabilidade, mas sim para a efemeridade.

Antigamente, os utensílios de cozinha, as ferramentas, as carroças e até as roupas normalmente fabricadas localmente eram repassadas para as gerações futuras, que trabalhando, ajudavam a construir suas nações utilizando por longo período os produtos adquiridos. Hoje, os produtos têm uma vida cada vez menor, e sua produção e venda não servem para enriquecer diretamente as nações, mas sim corporações transnacionais que fabricam as partes do produto em diferentes países maximizando assim seus lucros de acordo com as características de custos tributários e trabalhistas de cada lugar.

Como a situação econômica dos países, das empresas e das pessoas é hoje tremendamente volátil, os produtos são reinventados praticamente de forma diária, impondo-se muitas vezes uma obsolescência programada travestida de inovação tecnológica. Assim, os produtos são fabricados para que não durem muito, tendo um prazo de validade curto e certo.

Poderia se dizer que a obsolescência programada teria um componente positivo, qual seja, garantir em tese o perene mercado de trabalho aquecido, pois na medida em que um bem de consumo durasse demasiado, os trabalhadores que o fabricam ficariam em pouco tempo sem trabalho, pois a demanda em pouco tempo se extinguiria, minando o virtuoso ciclo econômico de produção e venda, pois praticamente não haveria necessidade de reposição dos produtos.

Entretanto, tal argumento é uma falácia, pois inibe a inovação e, por conseguinte, o progresso econômico e social.

Este artigo tem como objetivo levantar algumas reflexões de cunho antropológico e jurídico a respeito da obsolescência programada dos bens de consumo, tendo por estímulo reflexivo, os seus deletérios impactos não apenas no sistema de proteção ao consumidor, mas também ao meio ambiente e, por conseguinte, aos direitos humanos de última geração.

1. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS

A sociedade atual (capitalista e consumista na sua essência) endeusa a “coisa”, o produto, num processo retroalimentação constante gerado por um ciclo infinito de consumo. Segundo **MARX**¹, as mercadorias possuem um caráter de feitiço sobre o homem:

“ O caráter misterioso da mercadoria assenta, pura e simplesmente, em que proteja ante os homens o caráter social dos seus trabalhos como se fosse um caráter material dos próprios produtos do trabalho, um dom social natural desses objetos; e como se, portanto, a relação social que media os produtores e o trabalho coletivo da sociedade, fosse uma relação social estabelecida entre os próprios objetos, à margem dos seus produtores. Este *quid pro quo* é que converte os produtos do trabalho em mercadoria, em objetos fisicamente metafísicos ou em objetos sociais (...). Ocorre que a forma mercadoria e a relação de valor do produto do trabalho, em que essa forma toma corpo, não tem absolutamente nada a ver com seu caráter físico, nem com as relações materiais que derivam desse caráter. O que aqui toma, aos olhos dos homens, a forma fantasmagórica de uma relação entre objetos materiais não é mais do que uma relação social concreta estabelecida entre os próprios homens. Assim, se quisermos encontrar uma analogia com esse fenômeno, precisamos elevar-nos às regiões nebulosas do mundo da religião, onde os produtos da mente humana assemelham-se a seres dotados de vida própria, de existência independente, mantendo tantos as relações entre si como com os homens. Isto é o que ocorre no mundo das mercadorias, com os produtos da mão do Homem. E isso é o que eu chamo de fetichismo que adere aos produtos do trabalho, tão logo são criados sob a forma de mercadorias, e que é inseparável, por conseguinte, desse sistema de produção.”

O tema da obsolescência não é novo, sendo que o chamado “prêt à jeter”, que em vernáculo significa pronto a jogar fora, já vem sendo enfrentado pela doutrina brasileira, como bem escreve **SILVA**², a obsolescência programada é comum desde 1920, quando um cartel teria instituído a chamada “Conspiração da Lâmpada”, quando simplesmente os fabricantes do mundo todo decidiram que uma lâmpada não pode durar mais do que 1.000 horas, muito embora a tecnologia de então já capacitasse os inventores à criação de produto mais durável. Com a redução da vida

¹ MARX, Karl. O Capital. O Caráter da mercadoria e o seu segredo. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/capital/livro1/cap01/04.htm>>. Acesso em: 06/07/2016.

² SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (sustentáveis). Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/252/214>>. Acesso em: 06/07/2016.

útil, as empresas garantiriam consumidores para os seus produtos, pois que a longa durabilidade impactava nas vendas.

Nos ensina **SILVA**³ que:

“Com a crise de 1929 e a conseqüente queda do consumo, a obsolescência programada se consolidou como uma estratégia da indústria para retomar o crescimento. O economista Bernard London foi o primeiro a teorizar sobre a prática, publicando, em 1933, o livro “The New Prosperity”⁴. O primeiro capítulo deixa claro: “Acabando com a depressão através da obsolescência programada”, sugerindo que, se as pessoas continuassem comprando, a indústria continuaria crescendo e todos teriam emprego, chegando mesmo a defender a proposição de que a obsolescência programada fosse obrigatória (transformada em lei) o que, finalmente, não veio a acontecer”

Segundo **MARCHETTI**⁵ a Revolução Industrial e a crise de 1929 favoreceram a produção em larga escala. Nos anos trinta, a difícil disputa pela conquista do mercado consumidor criou um contexto favorável para o surgimento da obsolescência, que é o fato ou o processo de se tornar obsoleto. No aspecto econômico, é a perda de valor que um bem sofre em resultado do progresso técnico, ou da evolução dos comportamentos. A obsolescência é uma ocorrência que afeta diretamente o produto e a todos relacionados a ele, especialmente os consumidores e produtores.

A partir daí a obsolescência programada se tornou uma prática usual, consolidando-se como uma estratégia de retomada do crescimento, como nos ensina **PALOMARES**⁶.

Nos dias atuais, a Apple é famosa por atualizar anualmente seus aparelhos, o que gera um frenesi periódico de consumidores fazendo fila nas lojas da conceituada empresa para atualizarem a sua gama de produtos. A mesma Apple responde em juízo por ter tornado obsoleto os seus iPhones 4S que não são atualizados para o sistema operacional mais moderno, respondendo a uma ação coletiva nos Estados Unidos⁷ superior a US\$ 5 milhões⁸ por danos a consumidores, bem como em 2004 respondeu a outra ação coletiva em razão da curta vida útil das baterias de seu produto iPod⁹.

³ SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (sustentáveis). Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/252/214>>. Acesso em: 06/07/2016.

⁴ LONDON, 1933.

⁵ MARCHETTI, Renata. Obsolescência programada – questões relevantes. Juris Síntese nº 59 - MAI/JUN de 2006. CD-ROM.

⁶ PALOMARES, Sergio. Obsolescência Programada – STJ apreça apontar pela existência de uma luz no fim do túnel. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241492,41046-Obsolescencia+Programada+STJ+parece+apontar+pela+existencia+de+uma>>. Acesso em: 28/06/2016.

⁷ Disponível em: <<https://www.theguardian.com/business/2016/feb/08/apple-under-pressure-lawyers-error-53-codes>>. Acesso em: 06/07/2016.

⁸ Disponível em: <<http://www.pymnts.com/news/2015/apple-faces-manufactured-obsolescence-lawsuit/>>. Acesso em: 06/07/2016.

⁹ Disponível em: <http://bankrupt.com/CAR_Public/040816.mbx>. Acesso em: 06/07/2016.

Obviamente, toda empresa almeja que seus produtos sejam desejados ferozmente por seus consumidores, sendo brevemente substituídos por outro produto também por ela fabricado, sendo pertinente a respeito a lição de **BAUMAN**¹⁰:

“Entre as maneiras com que o consumidor enfrenta a insatisfação, a principal é descartar os objetos que a causam. A sociedade de consumidores desvaloriza a durabilidade, igualando ‘velho’ a ‘defasado’, impróprio para continuar sendo utilizado e destinado à lata de lixo. É pela alta taxa de desperdício, e pela decrescente distância temporal entre brotar e o murchar do desejo, que o fetichismo da subjetividade se mantém vivo e digno de crédito, apesar da interminável série de desapontamentos que ele causa. A sociedade de consumidores é impensável sem uma crescente indústria de remoção do lixo. Não se espera dos consumidores que jurem lealdade aos objetos que obtém com a intenção de consumir.”

A obsolescência pode ser programada ou planejada, sendo que no primeiro caso o bem para de funcionar e, na segunda, o bem continua funcionando perfeitamente, mas se encontra obsoleto diante do advento de novo produto tecnologicamente melhor.

Como nos ensinam **CABRAL** e **RODRIGUES**¹¹:

“A obsolescência programada consiste na ‘redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, conseqüentemente, com uma maior frequência, do que usualmente fariam’. Tal redução da durabilidade não se resume apenas a uma menor duração de um produto, mas também a perda ou redução de sua utilidade depois de determinado período de tempo.”

Dessa forma, o consumidor é sempre estimulado a consumir de forma frequente, violando, assim, o que expressamente dispõe o artigo 6º, nos seus incisos II, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor¹².

Assim, a obsolescência programada cria no consumidor um sentimento de urgência na compra, devendo, portanto, ser coibida, pois o consumidor se torna cada vez mais vulnerável e fragilizado diante da vertiginosa velocidade de lançamentos de produtos. A estimulação do

¹⁰ BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 31.

¹¹ Disponível em: <CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e da tutela do consumidor. Disponível em http://www.editoramagister.com/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx>. Acesso em 06/07/2016.

¹² “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

comportamento de consumo pelo simples consumo é, em última instância deletério para a própria economia, sendo um verdadeiro ato de má-fé.

Nos ensina **PALOMARES** (2106) que encurtar a vida do produto, de forma que se torne obsoleto ou que cause no consumidor a (falsa) percepção de que se tornou obsoleto em razão de uma nova versão ou de um novo produto lançado, com o intuito de forçá-lo a substituir o que já tem pelo supostamente mais moderno, alimentado na insatisfação constante provocada pelo sentimento de desatualização se a compra não acontecer, é uma prática econômica perversa e nociva nas relações de consumo e que devem ser enfrentadas pelo Direito.

O Direito e a Economia sempre andaram juntos. **LOCKE**¹³ afirmou que a propriedade somada ao trabalho alcança um enorme valor a ser atribuído pelo comércio, razão pela qual é necessário que o Estado garanta aos homens a tranquilidade necessária para que usem a terra para produzir e para que se apropriem dos seus frutos que, por sua vez, serão objeto de troca e, conseqüentemente, permitirá o acesso à bens de melhor qualidade e em maior quantidade do que se não houvesse a propriedade privada.

Segundo **STJAN**¹⁴, a Análise Econômica do Direito (Law and Economics) foi fundada com a publicação da obra “Economic Analysis of Law” de Richard Posner, e se preocupa com a maximização de bem-estar da sociedade sob a ótica de alocação racional de recursos conforme as preferências individuais, possuindo duas correntes: a positivista, responsável pela descrição dos fenômenos sociais à luz da influência da Economia e das normas jurídicas; e a normativista que procura aperfeiçoar as instituições jurídicas com vistas à melhor alocação de recursos.

A Análise Econômica do Direito (AED) busca a maximização da riqueza, que segundo **POSNER**¹⁵, seria um princípio moral mais defensável, pois fornece bases mais sólidas para uma teoria da justiça distributiva e corretiva. Contrapondo-se a este pensamento **SGARBOSSA**¹⁶ que por sua vez entende que a Análise Econômica do Direito, ao defender que a racionalidade jurídica deve se pautar preponderantemente pela maximização da utilidade (econômica) ou do lucro ou riqueza arrefece os direitos e as garantias fundamentais:

“A difusão de tal pensamento, seja nos meios acadêmicos especializados, seja pela profusão em massa de tal ideário através da mídia, seja através de outros meios menos evidentes tem por efeito solapar a legitimidade social dos direitos humanos fundamentais, minando-lhes os fundamentos. Além disso, os tecnocratas dentro do Estado acabam por ser ver imersos em tal ideário de forma crescente, e o próprio Estado, constrangido pelas manifestações de poder extra-estatal referidas vê-se tolhido de efetiva autonomia e poder decisório. Desse modo, a ação estatal no sentido de cumprir normas jurídico-constitucionais e internacionais instituidoras de direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos econômicos e sociais, vê-se arrefecida e paralisada.”

¹³ LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. In: A Idéia de Platão a Rawls. MAFFETTONE, Sebastião; VECA, Salvatore (Orgs.) São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 142 ss.

¹⁴ STAJN, Rachel. Law and Economics. In: Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. ZYLBERSTAJN, Décio; STAJN, Rachel. Rio de Janeiro: Elsevier Campus, pp. 74-77.

¹⁵ POSNER, Richard. A Economia da Justiça. São Paulo: 2010, Martins Fontes, p. 83.

¹⁶ SGARBOSSA, Luiz Fernando. Globalização Neoliberal e Direitos Fundamentais. In: Revista Científica Direitos Culturais – RDC v. 9, n. 19 – Setembro/Dezembro de 2014, p. 39.

RIBEIRO¹⁷, define a Análise Econômica do Direito (AED) da seguinte maneira:

“Portanto, a Análise Econômica do Direito é essencialmente um movimento interdisciplinar, que traz para o sistema jurídico as influências da ciência social econômica, especialmente os elementos valor, utilidade e eficiência. Busca aplicar seu método a todas as searas do direito, apresentando um novo enfoque de forma dinâmica – desde aquelas em que é fácil vislumbrar a inter-relação, como o direito da concorrência e contratos mercantis – até naquelas em que causa maior estranheza para o jurista, como no direito penal e nas relações familiares.”

Segundo **MELO**¹⁸, a Análise Econômica do Direito é, na realidade, uma interdisciplinaridade que pretende transplantar e aplicar conceitos e paradigmas da ciência econômica para as diversas áreas do direito, tendo como foco os elementos de valor, utilidade e eficiência. Assim, a Análise Econômica do Direito é a aplicação, na esfera jurídica, de conceitos e teorias trazidas da ciência econômica, visando traduzir os elementos jurídicos em termos econômicos visando a eficiência.

No Brasil o Princípio da Eficiência foi constitucionalmente previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal¹⁹, que dispõe:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A obsolescência programada não é economicamente eficiente para a sociedade, gerando riqueza apenas para as empresas que a praticam, numa política industrial e comercial que semeia a litigiosidade contribuindo para um ambiente hostil à prosperidade e um custo absurdo de manutenção da máquina judiciária que está muito distante do ideal jurídico-econômico de eficiência, com reflexos diretos na qualidade dos direitos humanos, na medida que drena recursos públicos que poderiam ser utilizados em utilizados para a resolução de outras necessidades.

Segundo dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça em seu relatório “Justiça em Números 2015”²⁰, as despesas totais do Poder Judiciário brasileiro somaram aproximadamente R\$ 68,4 bilhões. Essa despesa equivale a 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 2,3% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios a um custo pelo serviço de justiça de R\$ 337 por habitante.

Desta forma, o Estado deveria cobrar das empresas que praticam a obsolescência programada todos os gastos que tem com a utilização da máquina judicial para coibir e punir tal prática danosa, sem que isso negue vigência ao princípio constitucional da livre iniciativa ou

¹⁷ RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 69.

¹⁸ MELO, Lucas Mattar Rios. A teoria dos jogos e sua aplicação na recuperação judicial. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15415>. Acesso em 25/06/2016.

¹⁹ BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25/06/2016.

²⁰ Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/imagem/2016/02/612eb6a9dbc56dc6f638553c7ec349a6.jpg>>. Acesso em: 05/06/2016.

qualquer ofensa ao direito de propriedade, que inclusive deve ser exercido observado sua função social.

TIMM²¹ ensina que o Direito Constitucional deve ser lido sob o lume da Análise Econômica do Direito para que não haja inefetividade dos próprios direitos fundamentais, afirmando que a eficiência não é apenas um valor para os economistas, mas que é um dever do Estado, bem como é noção de caráter imperativo²².

A análise econômica do direito também deve levar em consideração sua direta relação com os direitos humanos. Curial, neste sentir, é o ensinamento de **HOBBSAWM**²³, para quem não basta o discurso dos direitos humanos ou a simples existência de um arcabouço legal para a realização de mudanças sociais e econômicas que gerem a efetividade destes direitos, sendo necessária a utilização de estratégias e mecanismos para tornar realidade o respeito aos Direitos Humanos.

2. O IMPACTO AMBIENTAL DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

RENNER²⁴ nos ensina que a obsolescência programada também tem efeitos nocivos não somente nos direitos difusos e coletivos do consumidor, constitucionalmente garantidos no artigo 5º, XXXII, da Constituição da República²⁵, mas também ao meio ambiente ecologicamente

²¹ TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover os direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Organizadores). Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 55-68.

²² TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover os direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Organizadores). Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível. Porto Alegre, 2008, Livraria do Advogado, p. 56-59.

²³ “Afirmar que os seres humanos têm o direito a “não passar necessidade” é apenas uma outra forma de afirmar que o procedimento público, ou o comportamento particular, ou ambos deveriam dedicar-se a este amplo propósito. Uma declaração deste tipo não “nos diz absolutamente nada, por si mesma, sobre como esse objetivo pode ser atingido na prática. [...]”

Portanto, a linguagem dos direitos humanos foi e é inadequada (exceto do ponto de vista retórico e para fins de agitação) à luta pela realização das mudanças sociais e econômicas as quais os movimentos operários foram dedicados: quer sejam reformas da sociedade existente ou mudanças graduais, quer sejam transformações revolucionárias da ordem social e econômica. Resumindo: é que se interessam essencialmente por indivíduos, em leis que especificamente possam garanti-los, muito embora as garantias possam ser variáveis, ou condicionais, e muito embora a experiência demonstrem que essas leis não garantem esses direitos de maneira tão simples e automática como se seria de esperar: como demonstra o direito à igualdade independentemente de raça e sexo. Mas na lei não é possível dar expressão semelhante aos direitos a uma vida humana decente. Eles não são direitos de indivíduos no mesmo sentido, e sim programas para a ação social e para a sociedade. Tudo depende das estratégias e mecanismos utilizados para realizá-los, para não mencionar as situações fora do controle legal que podem afetá-los.” HOBBSAWN, Eric. O operariado e os direitos humanos. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015, pp. 506/508.

²⁴ RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência Programa e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. Disponível em: < http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID_2012_27.pdf>. Acesso em: 06/07/2016.

²⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

equilibrado, expressamente previsto no artigo 225 da Carta Magna²⁶, fazendo uma ligação entre o excesso de consumo e os danos ambientais:

“ A preocupação com o meio ambiente exige que se observe, também, regras de descarte de produtos sólidos, especialmente aqueles que possuem substâncias tóxicas e que podem ser prejudiciais ao meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente sustentável é relevante, também, quando se considera que se vive na época de consumismo. Sobre o tema, esclarece Erik Assadourian:

“O economista britânico Paul Ekins descreve o consumismo como uma orientação cultural em que ‘a posse e uso de um número e de uma variedade crescentes de bens e serviços são a principal aspiração cultural e o caminho tido como de maior certeza rumo à felicidade pessoal, status social e sucesso nacional’. Simplificando: o consumismo é um padrão cultural que faz com que as pessoas encontrem significado, satisfação e reconhecimento principalmente através do consumo de bens e serviços. Embora isso assumam formas diversas em diferentes culturas, o consumismo leva as pessoas de qualquer lugar a associar níveis elevados de consumo a bem-estar e sucesso.”²⁷

²⁶ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Notas:

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.”

²⁷ ASSADOURIAN, Erik. Ascensão e queda das culturas de consumo. In: Estado do Mundo, 2010: estado do consumo e o consumo sustentável. Worldwatch Institute; Introdução: Muhammad Yunus. Organização: Erik Assadourian; tradução: Claudia Strauch. Salvador, BA: Uma Ed.

Ao tratar deste tema sob a perspectiva de externalidades negativas produzidas pelo processo de produção e de consumo, Greice Moreira Pinz atenta justamente para o aspecto acima mencionado:

“Uma das formas pelas quais as atividades econômicas e, em particular o modo de produção industrial, impactam o meio ambiente é a geração de resíduos. O modo linear de produção, tradicionalmente desenvolvido e adotado pela (ainda) esmagadora maioria das indústrias, inicia-se com a extração de recursos da natureza para que estes, submetidos ao processo de industrialização, transformem-se em produtos colocados no mercado. Esses produtos, de regra, não são inteiramente absorvidos pelo consumo, pois ainda que se trate de bens consumíveis e ocorra sua fruição integral, haverá, na maioria das vezes, a embalagem, a parcela não aproveitável, o subproduto remanescente.

(...) Esse processo é acelerado pela obsolescência precoce – que serve ao aquecimento da economia e à maximização dos lucros – projetada desde o *design* do produto, seja efetiva (esvaziamento da utilidade pelo desgaste dos materiais que o compõe) ou meramente percebida (pela avaliação subjetiva de que o bem se tornou indesejável, ainda que mantenha sua funcionalidade). (...) A residualidade precoce, portanto, ao mesmo tempo em que serve à aceleração do ciclo de produção e consumo, beneiciando, assim, a economia (tomada em sua acepção tradicional), acelera também o processo de exaurimento dos recursos naturais, seja pela extração destes, seja pelo impacto decorrente do lançamento de resíduos no ambiente.”²⁸

As normas constitucionais que protegem o meio ambiente no Brasil são complementadas, dentre outras pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981)²⁹, da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009)³⁰ e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010)³¹, todas de alguma forma relacionadas com a prática da obsolescência programada.

Não há como se afastar a relação direta entre o consumismo desenfreado e a obsolescência programada e suas nefastas consequências para o meio ambiente como nos lembra **RIBEIRO**³²:

“ (...) Esta postura epistemológica permite que vislumbremos o fenômeno do consumo como ele realmente é: causa necessária e suficiente de inúmeros efeitos negativos externos à relação fornecedor-consumidor. Do

²⁸ PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 17, vol. 65, p. 162-163, jan/mar 2012.

²⁹ BRASIL. Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 06/07/2016.

³⁰ BRASIL. Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 06/07/2016.

³¹ BRASIL. Lei no 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 06/07/2016.

³² RIBEIRO. Alfredo Rangel. Direito Fundamental à proteção em face do consumo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=65c0277ea758218c>>. Acesso em 06/07/2016.

mesmo modo, esta ótica permite enxergá-lo para além das relações meramente lineares (massificadas ou não), baseadas no binômio fornecedor- consumidor, contextualizando-o doravante dentro das atuais relações em rede (DUPAS, 2003). O consumo está, assim, indissociavelmente interligado a toda a complexa rede de relações humanas, sociais, econômicas e ambientais que lhe antecedem e lhe sucedem, não podendo doravante continuar visto apenas como um simples negócio jurídico limitado às partes que nele intervieram. Portanto, as relações submetidas ao regime jurídico consumerista devem evoluir do modelo linear – cujos sujeitos se limitam aos fornecedores e consumidores – para uma nova representação que considere todas as pessoas que sofrem as externalidades negativas anteriores ao consumo (exaurimento dos recursos naturais que servem de matérias-primas, emissão de gases e líquidos tóxicos oriunda da produção, etc.) e posteriores a ele (resíduos sólidos do consumo, chorume, líquido percolado, gás metano, etc.). Qualquer direito que se proponha fundamental necessariamente deve estar comprometido com a proteção da vida e do equilíbrio ambiental que a viabiliza para as gerações presentes e futuras. A teoria consumerista, portanto, deve abandonar os parâmetros metodológicos que instrumentalizam o Direito do Consumidor para fins mercadológicos, pautando-se doravante por uma epistemologia voltada à minoração dos efeitos do consumo sobre o meio ambiente.”

Desta forma, impõe-se a conscientização para a ocorrência de um consumo ambientalmente sustentável como nos lembra **MIRAGEM**³³:

“Desde a perspectiva de ordenação do mercado de consumo, assim, são de grande relevância as iniciativas que ao impor deveres aos fornecedores, também atuem na promoção de comportamentos ambientalmente adequados. É o caso da diferenciação de produtos e serviços em face de processos produtivos ambientalmente adequados e certificados por selos ambientais, ou mesmo o dever de informar do fornecedor em relação a produtos que ofereçam riscos, mesmo que desconhecidos, simultaneamente ao consumidor e ao meio ambiente.”

Assim, por qualquer ângulo que se mire a obsolescência programada, a mesma é deletéria para a economia e para o meio ambiente.

Na jurisprudência nacional o *lead case* sobre a obsolescência programada e impacto ambiental é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em junho de 2009, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha³⁴.

No referido julgado o STF entendeu que a legislação que proíbe a importação de pneus usados é constitucional. A ADPF 101 foi proposta pelo presidente da República, por intermédio da Advocacia Geral da União, questionando decisões judiciais que permitiram a importação de pneus usados. A AGU pedia ao Supremo a declaração da constitucionalidade de normas em vigor no país

³³ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 103.

³⁴ Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110046>>. Acesso em 06/07/2016.

que proíbem essa importação. O governo utilizou como principal fundamento o artigo 225 da Constituição Federal (CF), que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ameaçado pela incineração e pelo depósito de pneus velhos.

Entendeu a Ministra Carmem Lúcia que os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da equidade e da responsabilidade intergeracional compreende o crescimento econômico e a saúde da população atual e futura, desta forma, a ocorrência de uma crise econômica não pode servir para descumprir esses preceitos constitucionais, e de acordo com o art. 170, VI, da Constituição, a ordem econômica constitucionalmente definida consolida o meio ambiente como um dos fundamentos a serem respeitados. Isso se harmoniza com os demais princípios constitucionais da ordem econômica, pois o nosso sistema constitucional se conforma em sua integridade.

O ministro Eros Grau apresentou seu voto-vista no sentido de acompanhar o voto da relatora. Ele fez considerações sobre a ponderação de princípios, ressaltando que esta se dá pelo “subjetivismo de quem a opera”. “Princípios de direito não podem ser ponderados entre si, apenas valores podem submetidos a esta operação. Os princípios são normas, mas quando estão em conflitos com eles mesmos, são valores”, ensinou Grau. O ministro salientou que por vezes pode haver grave incerteza jurídica em razão da técnica da ponderação entre princípios relativos aos conflitos entre direitos fundamentais, pois a opção por um e não por outro é perigosa e ocorre de acordo com o intérprete.

O ministro Ricardo Lewandowski também acompanhou a relatora. Ele frisou que o voto da ministra Carmen Lúcia proíbe a importação de qualquer pneu, inclusive aqueles vindos da América do Sul. Os ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto também votaram pela parcial procedência do pedido. Ayres Britto disse que a importação refere-se a um lixo ambiental e que o Brasil seria uma espécie de quintal do mundo, o que traria ao país graves danos ao bem jurídico da saúde, o qual a Constituição Federal classifica como de “primeira grandeza”.

De forma contrária, votou o ministro Marco Aurélio, que julgou improcedente o pedido formulado. Para ele, vigora no Brasil o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém é obrigado a fazer alguma coisa ou deixar de fazer senão em virtude de lei”. Dessa forma, observou que não existe lei que proíba o livre exercício de qualquer atividade econômica, isto é, a livre concorrência “que parece ser muito temida pelas fabricantes de pneus”. Ele ressaltou que o preço dos pneus remoldados são mais acessíveis “aos menos afortunados”.

Percebe-se que o acórdão³⁵ trata sobre o desenvolvimento sustentável em diversas

³⁵ “EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Argüição de descumprimento dos preceitos fundamentais

passagens, harmonizando o direito ambiental e o direito econômico. Julga-se o conflito entre a liberdade de iniciativa das empresas e os princípios constitucionais fundamentais da proteção à saúde e da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

3. DO ENFRENTAMENTO DA OBSOLECÊNCIA PROGRAMADA

Um dos efeitos primários da globalização é o intercâmbio comercial com a importação de produtos, que cada vez mais são padronizados ao redor do globo. Assim, se o discurso do comércio internacional é internacionalista, por obviedade e maior relevância, o discurso dos direitos humanos também deve sê-lo.

constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. Decisão”

Este é o entendimento de **SLENES**³⁶:

Ao invocar uma visão de um mundo particular baseada na modernidade liberal e em sujeitos individuais e autônomos, promovendo a “democracia, o regulamento legal, o capitalismo e o mercado livre” (MERRY, 2004, p. 49), o discurso sobre direitos humanos é internacionalista.”

Outro não é o entendimento de **KROHLING**³⁷:

“ A globalização tecnológica, econômica e financeira está provocando mudanças profundas na conjuntura mundial. São os três elementos que não podem ser separados: *as instâncias individuais* (subjetividade, interioridade), *os indicadores socioculturais* (valores, crenças, normas), e *as reivindicações identitárias* (necessidade de que constituem uma semiosfera, isto é, um espaço de sentido, em que a circulação de símbolos é, pelo menos, tão importante quanto a circulação dos bens e outros benefícios materiais.”

Neste diapasão é dever do Estado brasileiro exigir das empresas que industrializam, distribuam e comercializem seus produtos em território nacional não se utilizem da maléfica estratégia da obsolescência programada, sob pena de banimento do produto e aplicação de pesadas sanções de natureza pecuniária e criminal. De igual forma deve proibir expressamente que as multinacionais brasileiras perpetrem tal prática no estrangeiro, bem como atuar nos organismos internacionais que faz parte no sentido de buscar a extinção dessa estratégia nociva e abusiva.

No âmbito internacional temos o exemplo da Comunidade Europeia que editou a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais, concluiu-se que uma determinada prática (ou método) comercial pode ser considerada desleal ou abusiva se, cumulativamente: (a) for contrária às exigências relativas à diligência profissional do fornecedor; e (b) distorcer ou for capaz de distorcer materialmente o comportamento econômico do consumidor médio ou de um grupo de consumidores.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, em 2016, condenou a Ford Motors Company Brasil é condenada por lançamento de dois modelos do Fiesta no mesmo ano (1999) em um intervalo de apenas 04 (quatro) meses, sendo que a segunda versão contemplava reestilização e substanciais alterações estéticas em relação à primeira, o que levou o Ministério Público de Sergipe (MPSE) a questionar, em ação civil pública, a conduta abusiva da fabricante.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 871172/SE, concluiu que “o lançamento, em um mesmo ano, com pequeno intervalo de tempo, de dois modelos do mesmo automóvel, ambos divulgados como sendo o novo modelo do próximo ano”, caracteriza propaganda enganosa e conduta comercial abusiva do fabricante.

³⁶ SLENES, Rebecca de Faria. Direitos humanos, violência contra a mulher e linguagens religiosas: negociação de sentidos em uma ONG marroquina. In: Antropologia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: 2016, Aba Publicações, pp. 163-164.

³⁷ KROHLING, Aloísio. Os Direitos Humanos na perspectiva da antropologia cultural. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 155--182, jul./dez. 2008 169

PALOMARES³⁸ comentou o acerto da decisão:

“ E o que tem essa decisão de tão diferente? Bem, no meu sentir, ela diz muito além do que o resultado da causa em si. O STJ, sob a relatoria da competente Ministra Isabel Gallotti, parece estar sinalizando uma nova, vanguardista e corajosa visão do fenômeno da obsolescência programada, em uma das suas facetas mais odiosas: aquela que leva à substituição calculada, premeditada, inoportuna, fora de padrão, injustificada e em tempo curtíssimo, de um produto recém lançado por outro. O único propósito, nessas circunstâncias, em regra, é o lucro ou a dominação de mercado. Típica conduta empresarial que caracteriza prática comercial abusiva, que justifica mesmo a reprimenda judicial.

O mercado automotivo, dinâmico em particular, criou certos padrões de lançamentos de modelos e os consumidores se acostumaram com eles. É nesse cenário que a responsabilidade comercial do fabricante deve ser ainda acentuada, pois que juridicamente objetiva. Seu senso de justiça comercial tem que ser ainda mais refinado, não lhe sendo lícito praticar atos que atentem contra as regras da boa-fé objetiva e que coloquem o consumidor em posição de desvantagem na relação comercial, desferindo-lhe golpes na sua boa-fé subjetiva.”

Segundo o referido autor, ao adquirir uma versão de um automóvel, bem de consumo caro para os padrões econômicos brasileiros, o consumidor carrega nesse ato a mais absoluta segurança de que está comprando um produto novo, de última geração, que nele esteja embarcado o que há de melhor no universo automotivo daquele fabricante para o modelo escolhido, e que resistirá por, pelo menos, um ano em relação à nova versão que virá do mesmo automóvel, e se, no entanto, numa mudança repentina de comportamento comercial, já devidamente absorvido e aceito pelos consumidores, o fabricante, depois de poucas semanas da venda, lança outra geração do mesmo automóvel, agregando-lhe características de reestilização e alterações estéticas que depreciam a versão anterior, tornando-a “geração velha” em relação à nova, tal conduta não só se distancia da boa prática comercial, como também desrespeita os direitos do consumidor.

Na prática, o que a montadora fez foi estimular não apenas o consumo, mas também o descarte da mercadoria recentemente lançada, estimulando e inculcando sub-repticiamente no consumidor a falsa percepção de obsolescência do produto anteriormente adquirido, e que necessitaria, urgentemente, ser substituído.

Desta forma, aproveitou-se da boa-fé subjetiva do consumidor, que acreditava estar adquirindo um produto de última geração (segundo a versão do próprio fornecedor ao anunciá-la), e surpreendê-lo, dias após, com a rasteira notícia de que o produto comprado já estava obsoleto, de que existia outro melhor e mais moderno, estando patente a deslealdade do

³⁸ PALOMARES, Sergio. Obsolescência Programada – STJ parece apontar pela existência de uma luz no fim do túnel. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241492,41046-Obsolescencia+Programada+STJ+parece+apontar+pela+existencia+de+uma>>. Acesso em: 28/06/2016.

fornecedor, que ofendeu claramente o disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, uma prática comercial abusiva fica transvestida de inovação que beneficiaria o consumidor, mas na verdade – em razão do pouquíssimo tempo decorrido entre as gerações de produtos – cria uma distorção econômica, com impactos negativos inclusive na concorrência.

Com efeito, não se pode falar que em razão do poder decorrente da propriedade industrial estaria a fabricante liberada para utilizá-la como bem lhe aprouver. Neste sentir, é o entendimento de **SALOMÃO FILHO**³⁹:

“ (...) a patente, como qualquer situação de poder de mercado, pode gerar abusos, que devem ser coibidos. O direito industrial passa, então a incluir nesse aspecto uma disciplina específica de abuso de poder.”

Em um mercado acostumado com um padrão de lançamentos anuais a Ford ludibriou sua comunidade de consumidores que tinham a justa expectativa de que o veículo e modelo adquirido naquele ano somente teria a próxima geração lançada no ano seguinte, desta forma, a montadora acelerou a desvalorização do bem de consumo.

Em outro julgado o STJ ao julgar o Recurso Especial nº 984.106 - SC (2007/0207915-3)⁴⁰, também da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que o fabricante de produto defeituoso responde pelo vício oculto mesmo após o término da garantia, de acordo com o artigo 26, § 3º, do CDC, pois o Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

Entendeu a Corte, que, por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia, sendo que os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

³⁹ FILHO, Calixto Salomão. Direito Concorrencial – As Condutas. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 138 e 139.

⁴⁰ Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182088&num_registro=200702079153&data=20121120&formato=PDF>. Acesso em: 06/07/2016.

Entendeu o Ministro Salomão que “a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (artigo 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum”.

Ante tais precedentes jurisprudenciais, há quem entenda que a consecução da sustentabilidade econômica sempre norteou o Direito do Consumidor, prescindindo, assim, de alterações legislativas, entretanto, tendo em vista o caráter sistemático da ordem jurídica (BOBBIO, 1995)⁴¹, modificações normativas se impõem, tendo em vista a relevância da matéria e a rapidez das inovações tecnológicas.

O Ministro Luis Salomão do STJ já fez publicamente propostas para reformar o Código de Defesa do Consumidor, propostas estas que previam: (i) inclusão de dispositivo que preveja expressamente a abusividade da obsolescência programada; (ii) inclusão de dispositivo que preveja expressamente que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis deve observar o critério da vida útil do produto, e não o da garantia contratual; (iii) inclusão de dispositivo referente à obrigação de os fornecedores indicarem nos próprios produtos a vida útil ou o número de utilizações previstas; (iv) como medida socioambiental, a partir da ideia de um consumo ecologicamente equilibrado, inclusão de dispositivo que impunha aos fornecedores de produtos maléficis ao meio ambiente a obrigação de coleta de equipamentos obsoletos; (v) regulamentação legal ou infralegal acerca da aplicação de multas administrativas a empresas que comprovadamente praticarem a obsolescência programada em suas diversas formas; (vi) certificação por órgão oficial (Inmetro, Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça e órgãos ambientais) de empresas comprometidas em combater a obsolescência programada (uma espécie de certificado anti-obsolescência, como o que ocorre com a ISO); (vii) regulamentação pela Secretaria de Direito Econômico/Ministério da Justiça e/ou Inmetro (artigo 7º do CDC) sobre a vida útil esperada de produtos em setores industriais estratégicos, como o de eletroeletrônicos e de peças automotivas, com a obrigação de garantia durante esse prazo; (viii) contratos públicos: critério de preferência na contratação, pela Administração Pública, de empresas que tenham certificação anti-obsolescência. Alteração da lei de licitações e contratos administrativos; (ix) fomentar a existência de disciplinas escolares relacionadas à educação para um consumo sustentável e equilibrado; e (x) informação clara ao consumidor acerca dos impactos da atualização de programas ou troca de componentes no que concerne ao desempenho do produto (por exemplo, informar que a atualização da nova versão de *softwares* pode deixar os aparelhos celulares antigos mais lentos).

CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê em seu preâmbulo que “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”. Já os artigos 5º (caput, e incisos XIII, XXII, XXIII, XXXV); 6º e 170 da Constituição Federal brasileira combinados com os artigos XVII, XXII e XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴², reconhecem como direito essencial o

⁴¹ BOBBIO, Norberto. A Coerência do Ordenamento Jurídico. Teoria do Ordenamento Jurídico. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 71-114.

⁴² “Artigo XVII. 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.”

acesso a um trabalho digno, à segurança social e à propriedade, que deve obedecer à sua função social.

De forma a se melhorar as condições dos direitos humanos de natureza econômica e ambiental impõe-se o combate eficaz à obsolescência programada, conduta intrinsecamente evitada de má-fé comercial.

É essencial tornar o arcabouço jurídico-financeiro do país mais eficiente. Assim, a legislação brasileira merece evoluir na prevenção e punição da obsolescência programada, sendo que o Código de Defesa do Consumidor deve ser alterado para estabelecer que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis segue o critério da vida útil do produto, não o da garantia contratual. Ademais, deveria haver no CDC e também no Código Civil que deveriam declarar expressamente como abusiva a prática de projetar algum produto de forma que, após certo tempo, ele pare de funcionar ou tenha sua capacidade reduzida, forçando o seu dono a comprar um novo.

Obviamente, estas proibições não podem limitar a evolução tecnológica ou a evolução do design, devendo haver equilíbrio e bom senso na aplicação da Lei, de forma a se assegurar os devidos direitos ao consumidor e o respeito ao meio-ambiente.

É essencial tornar o arcabouço jurídico do país mais eficiente, de forma que consiga melhor prevenir e reprimir a obsolescência programada que claramente conflita com o desenvolvimento sustentável, que visa compatibilizar os interesses sociais, econômicos e ambientais, além de ir de encontro aos fundamentais princípios da prevenção e da equidade intergeracional previstos nas legislações ordinária e constitucional, e melhoraria sensivelmente as condições econômicas e ambientais do País.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSADOURIAN, Erik. Ascensão e queda das culturas de consumo. In: Estado do Mundo, 2010: estado do consumo e o consumo sustentável. Worldwatch Institute; Introdução: Muhammad Yunus. Organização: Erik Assadourian; tradução: Claudia Strauch. Salvador, BA: Uma Ed.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. A Coerência do Ordenamento Jurídico. Teoria do Ordenamento Jurídico. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e da tutela do consumidor. Disponível

“Artigo XXII. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

“Artigo XXIII. 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.”

em http://www.editoramagister.com/doutrina_22860424_A_OBSOLENCIA_PROGRAMADA_NA_PERSPECTIVA_DA_PRATICA_ABUSIVA_E_A_TUTELA_DO_CONSUMIDOR.aspx>. Acesso em 06/07/2016.

KROHLING, Aloísio. Os Direitos Humanos na perspectiva da antropologia cultural. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 155-182, jul./dez. 2008.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. In: A Idéia de Platão a Rawls.

MARCHETI, Renata. Obsolescência programada – questões relevantes. Juris Síntese nº 59 - MAI/JUN de 2006. CD-ROM.

MARX, Karl. O Capital. O Caráter da mercadoria e o seu segredo. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1867/capital/livro1/cap01/04.htm>>. Acesso em: 06/07/2016.

PALOMARES, Sergio. Obsolescência Programada – STJ aprece apontar pela existência de uma luz no fim do túnel. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241492,41046-Obsolescencia+Programada+STJ+parece+apontar+pela+existencia+de+uma>>. Acesso em: 28/06/2016.

MAFFETTONE, Sebastião; VECA, Salvatore (Orgs.) São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 142 ss. STAJN, Rachel. Law and Economics. In: Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. ZYLBERSTAJN, Décio; STAJN, Rachel. Rio de Janeiro: Elsevier Campus.

MELO, Lucas Mattar Rios. A teoria dos jogos e sua aplicação na recuperação judicial. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15415>. Acesso em 25/06/2016.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.

PALOMARES, Sergio. Obsolescência Programada – STJ aprece apontar pela existência de uma luz no fim do túnel. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241492,41046-Obsolescencia+Programada+STJ+parece+apontar+pela+existencia+de+uma>>. Acesso em: 28/06/2016.

PINZ, Greice Moreira. A responsabilidade ambiental pós-consumo e sua concretização na jurisprudência brasileira. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 17, vol. 65, p. 162-163, jan/mar 2012.

POSNER, Richard. A Economia da Justiça. São Paulo: 2010, Martins Fontes.

RENNER, Rafael Henrique. Obsolescência Programa e consumo sustentável: algumas notas sobre um importante debate. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID_2012_27.pdf>. Acesso em: 06/07/2016.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Concorrencial – As Conduas. São Paulo: Malheiros, 2003.

SGARBOSSA, Luiz Fernando. Globalização Neoliberal e Direitos Fundamentais. In: Revista Científica Direitos Culturais – RDC v. 9, n. 19 – Setembro/Dezembro de 2014.

SLENES, Rebecca de Faria. Direitos humanos, violência contra a mulher e linguagens religiosas: negociação de sentidos em uma ONG marroquina. In: Antropologia e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: 2016, Aba Publicações, pp. 163-164.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira. Obsolescência Programada e Teoria do Decrescimento versus Direito ao Desenvolvimento e ao Consumo (sustentáveis). Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/252/214>>. Acesso em: 06/07/2016.

TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover os direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Organizadores). Direitos Fundamentais, Orçamento e Reserva do Possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.